



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco  
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

## SUMÁRIO

### 1 - ATA

1.1 - Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

### 2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

### 3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissão

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 6 - CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

### 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



## ATA

### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA EM 7/8/2012

#### Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum - Ordem do dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - André Quintão - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Délio Malheiros - Delvito Alves - Duarte Bechir - Fred Costa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - João Leite - Liza Prado - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Zé Maia.

#### Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h13min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca as Deputadas e os Deputados para a especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para ordinária de amanhã, dia 8, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.).



## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 58ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/8/2012

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**  
**1ª Fase**  
**(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

**2ª Fase**  
**(das 16h15min às 18 horas)**

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 21.146 (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 19/2011, do Deputado Gustavo Valadares, que altera a Lei Complementar nº 89, de 12/1/2006. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 302/2011, da Deputada Liza Prado, que possibilita aos membros de igrejas adventistas, matriculados na rede pública estadual de ensino, dispensa de exames de avaliação curricular em dias que especifica e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.916/2012, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 17.701, de 4/8/2008. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação na forma do vencido no 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.917/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.918/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.919/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.958/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.959/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.089/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DAS ENCHENTES, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 9/8/2012**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Finalidade: debater a aplicação de recursos repassados aos Municípios mineiros para reparação dos danos decorrentes das enchentes.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 9/8/2012**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 9/8/2012**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Celinho do Sinttrocel, Anselmo José Domingos, Célio Moreira e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/8/2012, às 10 horas, na Câmara Municipal de Caratinga, com a finalidade de debater a situação da BR-474, no trecho que liga os Municípios de Caratinga e Ipatinga e nas proximidades do Município de Piedade de Caratinga, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2012.

Adalclever Lopes, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****“MENSAGEM Nº 272/2012\*"**

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no âmbito do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e do Distrito Federal – PROINVESTE, e dá outras providências.

A medida tem por objetivo o investimento em diversos programas estaduais e decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, encontrando-se delineada, em seus contornos gerais, na exposição de motivos que me foi encaminhada pela referida Secretaria, cujo texto faço anexar, por cópia, à presente Mensagem.

Ao fim, nos termos dos arts. 208, “caput”, e 272, inciso I, do Regimento Interno dessa egrégia Assembleia, solicita-se seja adotado o regime de urgência na tramitação deste projeto de lei. Essa iniciativa se justifica pela inserção da mencionada operação de crédito no rol das medidas realizadas em âmbito federal com vistas a estimular investimentos pelos estados e o reaquecimento da economia.

Enunciados, assim, os motivos que embasam a propositura, reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Ref.: Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e do Distrito Federal – PROINVESTE.

Assunto: Anteprojeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinada à execução do PROINVESTE.

O projeto de lei tem por finalidade buscar autorização legislativa para que o Estado de Minas Gerais possa realizar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinada a financiar ações estabelecidas nos seguintes Programas: Pró-Vicinas; Caminhos de Minas; Pró-Aero; Terminais Metropolitanos; Vida no Vale; Saneamento de Minas; Construção de Habitação de Interesse Social; Cidade das Águas; Modernização do Controle Fiscal do Trânsito de Mercadorias; Olho Vivo; Inovações Tecnológicas para Investigação Criminal; Gestão da Frota – Polícia Civil; Renovação das Frotas dos Sistemas Prisional e Socioeducativo; Revitalização das Unidades Especializadas da PMMG; Segurança Rural; Centro Integrado de Comando e Controle – CICC.

Os Programas a serem financiados com recursos da operação de crédito junto ao BNDES abrangem os seguintes eixos: Infraestrutura de Transportes e Logística; Mobilidade Urbana; Saneamento Básico; Ciência e Tecnologia; Gestão Fazendária; e Segurança Pública.

No eixo da Infraestrutura de Transportes e Logística, propõe-se a qualificação de dois mil quilômetros de estradas vicinais, priorizadas segundo critérios econômicos, sociais e ambientais, melhorando a trafegabilidade e eliminando pontos críticos. Propõe-se também a pavimentação de 183 quilômetros de rodovias, interligando municípios mineiros entre si, no âmbito do Projeto Caminhos de Minas, além da implantação de Aeroporto no município de Itajubá, com capacidade de operação de aeronaves de até 50 passageiros, do tipo ATR 42/300.

O eixo de Mobilidade Urbana merece atenção através da proposição de instalação de Terminais Rodoviários, com o objetivo de reordenar o sistema de tráfego na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Será implementado um conjunto de linhas alimentadoras, expressas e semi-expressas integradas física e tarifariamente em Terminais Metropolitanos de Transportes, permitindo a racionalização das viagens, com impacto positivo no trânsito de Belo Horizonte e região.

Os usuários serão favorecidos com maiores possibilidades de itinerários, menor tempo de espera para as partidas, maior conforto e diminuição do número de ônibus nos horários entre picos. Serão construídos sete terminais: nos municípios de Santa Luzia, Vespasiano, Sabará, Ribeirão das Neves, Contagem, Ibirité e Sarzedo; e reformados os Terminais de São Gabriel, Vilarinho e Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro, este último após a construção, pela Prefeitura de Belo Horizonte, da Nova Rodoviária.

No eixo de Saneamento Básico propõe-se a instalação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento em 44 localidades, além da construção de 2.500 (dois mil e quinhentos) módulos sanitários através do Programa Vida no Vale e de mais 18.182 (dezoito



mil, cento e oitenta e dois) módulos sanitários do Programa “Saneamento de Minas”. Pretende-se também a construção de 2.380 (duas mil, trezentas e oitenta) unidades habitacionais no Programa Lares Gerais e outras 5.000 (cinco mil) unidades, através do Programa Minha Casa, Minha Vida, com vistas à redução do déficit habitacional no estado.

O Eixo de Ciência e Tecnologia será beneficiado com obras de infraestrutura urbana, projeto paisagístico e obras complementares da Cidade da Águas UNESCO-HIDROEX, um grande complexo educacional que une várias instituições estaduais e federais em um esforço conjunto para promover a educação para as águas no Brasil e no Mundo.

Atendendo ao Eixo Gestão Fazendária, serão adquiridos 110 veículos para a adequação e recomposição da frota existente, para uso da fiscalização fazendária. Os veículos a serem adquiridos serão distribuídos para as unidades fiscais vinculadas às Superintendências Regionais de Belo Horizonte, Contagem, Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Montes Claros, Uberaba, Uberlândia, Varginha, assim como à Diretoria Executiva de Fiscalização.

Para o eixo de Segurança Pública são ora propostas intervenções que visam garantir condições estruturantes de atuação ao sistema de defesa social do estado. Serão adquiridos 627 (seiscentos e vinte e sete) veículos oficiais para composição da frota da Polícia Civil, os quais permitirão atendimento a 100 (cem) municípios mineiros. Prevê-se, também, a aquisição de um total de 75 (setenta e cinco) novos veículos para o sistema Prisional e Socioeducativo. No âmbito do Projeto de Revitalização de Unidades Especializadas da Polícia Militar, serão adquiridas 246 (duzentas e quarenta e seis) viaturas de grande porte, bem como equipamentos de proteção individual, enquanto, para sustentação das ações de Segurança Rural, serão adquiridas 200 (duzentas) viaturas de grande porte, além de equipamentos de proteção individual, com benefício previsto a 200 (duzentos) municípios no interior do estado.

Outra intervenção deste Eixo é a aquisição de mobiliário para implantação do Centro Integrado de Comando e Controle (CICC), o qual permitirá que fiquem reunidas, em um mesmo espaço, as polícias Civil, Militar e Federal, o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil e agentes da Prefeitura Municipal, com vistas a garantir melhorias no planejamento de segurança para grandes eventos a serem sediados no estado, como a Copa do Mundo, e demais eventos vindouros. Além da sinergia entre os órgãos, o objetivo do CICC é filtrar e notificar as ocorrências, permitindo que sejam tomadas decisões rápidas e inteligentes em situações de emergência.

Esse mesmo Eixo será beneficiado com a expansão do Programa Olho Vivo, que objetiva a prevenção à criminalidade contra o patrimônio, principalmente, através do videomonitoramento de imagens geradas por câmeras estrategicamente distribuídas em regiões com altos registros de ocorrências de criminalidade desse tipo.

A título de garantia para a realização da operação de crédito e/ou contragarantia à União, o projeto prevê a vinculação, pelo Estado, de sua cota da repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159 da Constituição da República, complementada pela vinculação de suas receitas próprias, estabelecidas no art. 155 da Carta Magna. Trata-se, pois, de uma exceção ao princípio orçamentário da não-afetação da receita de impostos, com amparo no art. 47 da Resolução 43 do Senado Federal, que permite a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a” e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações.

Ademais, nos termos da Lei Orçamentária Estadual de 2012, as receitas tributárias e cotas previstas nos arts. 155, 157 e 159 da Constituição Federal montam aproximadamente R\$22 bilhões e em contrapartida o serviço da dívida contratual soma, aproximadamente, R\$4,2 bilhões, mantidas as mesmas proporções para os demais exercícios, o que demonstra serem as receitas do Estado mais que suficientes para a operação pretendida.

Em conclusão, cumpre ressaltar que a referida operação de crédito atende aos interesses maiores da União, haja vista que a mesma está inserida no rol das medidas anticíclicas apresentadas pela Presidente Dilma Rousseff, com vistas a estimular os investimentos pelos Estados e assim reaquecer a economia, atualmente em processo de estagnação com a aprofundamento da crise financeira global.

A presente Proposta de Lei assegura os objetivos do Projeto, não encontrando óbice do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/2000, nem do ponto de vista orçamentário.

Pro fim, rogo-lhe, em consonância aos objetivos temporais estabelecidos pela ilustre Presidenta, seja o presente Projeto de Lei apreciado, em regime de urgência, pela Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

## **PROJETO DE LEI Nº 3.372/2012**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no âmbito do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e do Distrito Federal – PROINVESTE, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, nos termos da Resolução nº 4.109, de 5 de julho de 2012, do Banco Central do Brasil, até o limite de R\$1.326.389.531,69 (um bilhão, trezentos e vinte e seis milhões trezentos e oitenta e nove mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e do Distrito Federal – PROINVESTE.

Parágrafo único - A operação de que trata o “caput” tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado, em especial ações definidas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG, nas áreas a seguir relacionadas:

- I – Infraestrutura de Transportes e Logística;
- II – Mobilidade Urbana;
- III – Saneamento Básico;
- IV – Ciência e Tecnologia;
- V – Gestão Fazendária;
- VI – Segurança Pública.



Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, como garantia para a realização da operação de crédito prevista nesta lei, as cotas e as receitas tributárias a que se referem os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, da Constituição da República.

Art. 3º - Havendo garantia da União para a realização da operação de crédito objeto desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, como contragarantia à União, as receitas geradas pelos tributos a que se refere o art. 155 e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, da Constituição da República.

Art. 4º - Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta lei serão consignados como receita orçamentária do Estado.

Art. 5º - O Orçamento do Estado consignará, anualmente, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 208, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 203/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.082/2010, visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais, Alunos, Mestres e Amigos do Colégio Presbiteriano Comenius – Aspama –, com sede no Município de Uberaba.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 203/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais, Alunos, Mestres e Amigos do Colégio Presbiteriano Comenius – Aspama –, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição, alterado em 2/4/2012, determina, no parágrafo único do art. 12, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como organização da sociedade civil de interesse público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 203/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Bosco – André Quintão – Luiz Henrique.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.292/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.269/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Portadores de Deficiência de Curvelo, com sede no Município de Curvelo.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.292/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Portadores de Deficiência de Curvelo, com sede no Município de Curvelo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 34, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 38, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.292/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bosco – Luiz Henrique.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.125/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro de Equitação e Equoterapia do Sul de Minas - Equosaúde -, com sede no Município de Varginha.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 4/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.125/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Equitação e Equoterapia do Sul de Minas - Equosaúde -, com sede no Município de Varginha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina (ver alteração de 24/5/2012), no art. 28, que seus dirigentes não serão remunerados; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública com finalidade social.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.125/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bosco, relator - Luiz Henrique - André Quintão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.286/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Esporte Clube Gouveia, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/6/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.286/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Esporte Clube Gouveia, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 24, que os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal não serão remunerados; e, no parágrafo único do art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica e registro nos órgãos competentes.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.286/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator – Bosco – André Quintão

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.291/2012****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Boa Vista, com sede no Município de Barbacena.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/6/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.291/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Boa Vista, com sede no Município de Barbacena.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 37, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 38, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.291/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bosco - André Quintão - Luiz Henrique.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.292/2012****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Comunidade do Mato Seco, com sede no Município de Bom Despacho.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/6/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.292/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Comunidade do Mato Seco, com sede no Município de Bom Despacho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 19 e 23, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 34, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

**Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.292/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bosco - Luiz Henrique - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.293/2012****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Grupo Esperança e Vida – Terceira Idade, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 29/6/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.293/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Esperança e Vida – Terceira Idade, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à entidade Ação Social da Paróquia do Bom Pastor; e, no art. 29, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagens.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.293/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bosco - Luiz Henrique.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.300/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Deputado Romel Anízio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Orquestra Escola Criarte, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 5/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.300/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Orquestra Escola Criarte, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 16, que as atividades de seus diretores não serão remuneradas; e, no art. 42, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.300/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bosco – Luiz Henrique.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.301/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Subdistrito da Barroca - ACSB -, com sede no Município de Mariana.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 5/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.301/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Subdistrito da Barroca - ACSB -, com sede no Município de Mariana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.301/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bosco - Luiz Henrique - André Quintão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.302/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Ascender Habitacional de Itabirito - AAHIT -, com sede no Município de Itabirito.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.302/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Ascender Habitacional de Itabirito - AAHIT -, com sede no Município de Itabirito.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 14, que as atividades de seus Diretores não serão remuneradas; e, no § 1º do art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere situada em Itabirito.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.302/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bosco, relator - Luiz Henrique - André Quintão.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.304/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Entidade de Assistência e Promoção Social Nova Vida – Enapro –, com sede no Município de Três Pontas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.304/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Entidade de Assistência e Promoção Social Nova Vida – Enapro –, com sede no Município de Três Pontas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 10, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros Fiscais não serão remuneradas; e, nos arts. 15, III e 30, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres, situadas em Três Pontas.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, adequando a denominação da entidade ao previsto no art. 1º de seu estatuto.



### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.304/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Entidade de Assistência e Promoção Social Nova Esperança – Enapro –, com sede no Município de Três Pontas.”.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Bosco – André Quintão - Luiz Henrique.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.305/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Guarani Esporte Clube, com sede no Município de Itapeverica.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 5/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.305/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Guarani Esporte Clube, com sede no Município de Itapeverica.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 66, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de entidade assistencial de caráter filantrópico; e, no art. 76, que seus dirigentes não serão remunerados.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.305/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator – Bosco - Luiz Henrique.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.308/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto de Saúde Auditiva Norte de Minas – Isa Norte –, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 5/7/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.308/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto de Saúde Auditiva Norte de Minas – Isa Norte –, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus associados, diretores e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 42, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, ou a entidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.308/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Bosco – André Quintão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 579/2011**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Deputado Almir Paraca, a proposição em epígrafe visa estabelecer diretrizes para a segurança de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais.

Publicada no Diário do Legislativo de 4/3/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 579/2011 tem por finalidade estabelecer diretrizes para a segurança de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais.

O Deputado proponente justifica a apresentação do projeto afirmando que se faz necessária a reformulação da Lei nº 15.056, de 31/3/2004, que estabelece diretrizes para a verificação da segurança de barragem e de depósito de resíduos tóxicos industriais e dá outras providências, aperfeiçoando-a e adequando-a, em vários pontos, à norma federal aprovada supervenientemente (Lei Federal nº 12.334, de 2010), com vistas a estabelecer um sistema mais eficiente de controle de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais no Estado.

A matéria constante da proposição em análise não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição do Estado, razão pela qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é facultada a qualquer parlamentar, na forma do art. 65 do referido diploma.

Depreende-se do disposto no inciso VIII do art. 24 da Constituição da República e na alínea “f” do inciso XV do art. 10 da Constituição do Estado que a matéria inserida no bojo da proposição encontra-se no âmbito da legislação concorrente, por dizer respeito à conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Nesse diapasão, no exercício da competência supletiva, que se apresenta “em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão 'competência plena' tanto para edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas” (Moraes, Alexandre de. “Direito constitucional”. 27ª ed. revista e atualizada até a EC nº 67/10 e Súmula Vinculante 31. São Paulo: Atlas, 2011. pg. 325.), o Estado de Minas Gerais aprovou a Lei nº 15.056, de 31/3/2004, que estabelece diretrizes para a verificação da segurança de barragem e de depósito de resíduos tóxicos industriais e dá outras providências.

Ainda que a superveniente edição de lei federal (normas gerais) dispondo sobre a matéria suspenda a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário, é recomendável, sob o ponto de vista da técnica legislativa, que seja realizada a adequação legislativa da norma estadual.

Desse modo, considerando que o projeto de lei apresentado pretende adequar a legislação mineira à lei federal editada supervenientemente, faz-se necessário revogar, na íntegra, a norma estadual em vigor (Lei nº 15.056, de 2004), tanto por razão de técnica legislativa, em vista das inúmeras alterações que a proposição em análise busca promover, quanto por questão de natureza técnica, considerando que a proposição que tramita nesta Casa pretende regular também a segurança de depósito de rejeitos e resíduos minerários, de modo a atender à realidade e às peculiaridades do Estado de Minas Gerais.

Com o intuito de aperfeiçoar a proposição, pontualmente, sob os aspectos formal e material, apresentam-se as Emendas nºs 1 a 7 a seguir redigidas.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 579/2011, com as Emendas nºs 1 a 7 a seguir redigidas.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

III - órgão fiscalizador a unidade integrante do Poder Executivo responsável pelas ações de fiscalização da segurança de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais de sua competência;”.

### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao inciso V do “caput” do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

V - previsão de impermeabilização do fundo do lago de barragem e da base de depósito destinados ao acúmulo, provisório ou definitivo, de substâncias ou resíduos considerados perigosos.”.

**EMENDA Nº 3**

Dê-se ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 2º - O projeto a que se refere o "caput" deste art. deverá ser elaborado por profissional habilitado por Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea – e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART."

**EMENDA Nº 4**

Dê-se ao inciso IV do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

IV - exigir do empreendedor a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART -, por profissional habilitado por Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea -, de projetos, obras e serviços relativos a barragens e a depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais."

**EMENDA Nº 5**

Dê-se ao § 2º do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

§ 2º - Os custos decorrentes das ações desenvolvidas pelo Estado com o objetivo de minimizar os riscos e os danos potenciais associados à segurança de barragens ou de depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais serão ressarcidos pelo empreendedor, na eventualidade de omissão ou inação por que seja responsável."

**EMENDA Nº 6**

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte § 3º:

"Art. 7º - (...)

§ 3º - Compete ao órgão fiscalizador estabelecer a periodicidade dos registros a que se referem os incisos VI, VII e VIII do "caput", que será de no máximo trinta dias quando se tratar de resíduos considerados perigosos."

**EMENDA Nº 7**

Dê-se ao "caput" do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980."

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bosco - Luiz Henrique.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 612/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.672/2010, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jacutinga o imóvel que especifica.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/3/2011 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 12/4/2011, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – para que se manifestasse sobre a pretendida alienação.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 612/2011 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jacutinga o imóvel com área de 541,87m<sup>2</sup>, situado na Rua Professor Augusto Filipi Wolf, nesse Município, e matriculado sob o nº 2.359, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacutinga.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o referido bem será destinado a instalações do Centro Multiúso, visando ao fortalecimento do comércio local, o que atende ao interesse público, que deve nortear as decisões da administração pública. Ademais, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa é condição para a alienação de próprios públicos em decorrência de exigência contida no art. 18 da Constituição mineira e, no plano infraconstitucional, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

O imóvel objeto do projeto em análise foi doado ao Estado, em 1980, para a construção de uma unidade sanitária, o que não ocorreu. Posteriormente, o Município de Jacutinga doou, com o mesmo propósito, outro terreno, no qual foi edificado o referido posto de saúde. Dessa forma, o bem pleiteado se encontra ocioso.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da Nota Técnica nº 533/2011, manifestou-se favoravelmente à alienação em tela, uma vez que a prioridade dos imóveis do Estado é a busca do atendimento das questões sociais dos Municípios e, nesse caso, haverá geração de empregos e fomento da atividade econômica local, o que justifica a transferência.

A Seplag sugere, entretanto, a alteração da área do imóvel, que, de acordo com seu registro, é de 368,15m<sup>2</sup> e não de 541,87m<sup>2</sup>. A fim de efetivar tal correção, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 612/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no art. 1º, a expressão “541,87m<sup>2</sup> (quinhentos e quarenta e um metros quadrados e oitenta e sete décimos quadrados)” pela expressão “368,15m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta e oito vírgula quinze metros quadrados)”.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bosco – Luiz Henrique.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 760/2011**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Belo Horizonte.

No 1º turno, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O art. 1º do projeto de lei em análise determina a desafetação do bem público constituído de trecho da Rodovia MG-05, entre o trevo localizado na Avenida José Cândido da Silveira e o entroncamento da BR-381, numa extensão de 2,1km. Por sua vez, o art. 2º autoriza o Poder Executivo a doar o referido bem ao Município de Belo Horizonte, o qual passará a integrar o perímetro urbano como via pública. Já o art. 3º determina a reversão do mesmo imóvel ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação estabelecida.

Em sua justificação, o autor do projeto informa que a Câmara Municipal de Belo Horizonte promoveu audiência pública em 28/4/2009 com a finalidade de debater a situação do referido trecho rodoviário. Na oportunidade, a comunidade do entorno conclamou por sua municipalização, uma vez que ele promove a ligação de diversos bairros da cidade e apresenta traçado essencialmente urbano, não havendo como trafegar pelos bairros sem passar pela rodovia estadual. Esclarece, ainda, que o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – executou reforma no trecho, com a instalação de faixa contínua, proibindo assim que seja feita ultrapassagem no local e conversão à esquerda dos motoristas que trafegam em direção à Avenida José Cândido da Silveira, com o intuito de alcançar as vias perpendiculares. Essa decisão dificultou a circulação dos veículos na região e, por consequência, gerou grande descontentamento à população.

As rodovias estaduais estão submetidas à jurisdição do DER-MG, que é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop. O art. 3º da Lei nº 11.403, de 1994, que organiza a instituição, enumera suas atribuições, entre as quais se destaca a competência para “executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria”. Por isso, para que se efetive a doação de determinado bem imóvel do Estado, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Essa desafetação ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Note-se que a pretendida doação não implica alteração da natureza jurídica do referido trecho rodoviário, porquanto ele continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, ainda que a titularidade do imóvel passe a integrar o domínio público do Município de Belo Horizonte, que, evidentemente, assumirá toda a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública.

Cabe ressaltar que, consultado a respeito da proposição, o DER-MG, órgão ao qual está vinculado o imóvel, manifestou-se favoravelmente às almeçadas medidas.

### **Conclusão**

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 760/2011, no 1º turno, na forma apresentada.



Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.

Adalclever Lopes, Presidente – Carlin Moura, relator – Duarte Bechir.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 771/2011**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a transferência de domínio, do Estado para o Município de Carmópolis de Minas, de trecho da Rodovia MG-270.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei 771/2011, em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a transferir para o Município de Carmópolis de Minas o domínio de trecho da Rodovia MG-270 situado nesse Município, compreendido entre o acesso ao Povoado de Bom Jardim das Pedras e a ponte sobre o Córrego Lava-Pês. No art. 2º, determina que, após a transferência de domínio, a manutenção do referido trecho passa a ser de responsabilidade do donatário.

Em sua justificação, o autor da matéria informa que o trecho objeto de doação apresenta características urbanas, tendo recebido, por meio da Lei nº 17.620, de 2008, a denominação de Avenida Nossa Senhora de Fátima. Entretanto, apesar de o local ser perímetro urbano, vários imóveis existentes ao longo da via têm sido alvo de notificações por parte do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – sob a alegação de invasão de faixa de domínio.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice à tramitação do projeto, entretanto, argumentou que, para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível a desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1 com a finalidade de incluir a desafetação do bem à proposição e adequar o texto à técnica legislativa.

Passamos agora a analisar a proposição quanto ao mérito. As rodovias estaduais estão submetidas à jurisdição do DER-MG, que é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas. O art. 3º da Lei nº 11.403, de 1994, que organiza a instituição, enumera suas atribuições, entre as quais se destaca a competência para “executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria”. Assim, quando da análise na Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi baixada em diligência ao DER-MG que, por meio da Nota Técnica de 7/11/2011, manifestou-se favoravelmente às medidas pretendidas, esclarecendo que se trata de trecho com 1,6km, que possui a denominação de Avenida Nossa Senhora de Fátima.

Cabe observar que a doação desse trecho da Rodovia MG-270 para o Município de Carmópolis de Minas não implicará alteração na natureza jurídica do bem público, que voltará a ser afetado com a utilização do percurso como via urbana. A modificação básica incidirá sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, o Município assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via.

Sendo assim, entendemos que a aprovação da proposição em análise é meritória, uma vez que vai ao encontro dos interesses dos cidadãos.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 771/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.

Adalclever Lopes, Presidente e relator – Carlin Moura – Duarte Bechir.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.089/2011**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.089/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá imóvel com área de 900m², situado na Rua São José do Alegre, esquina com Rua Cristina, nesse Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o bem será destinado à instalação de uma unidade básica de saúde, o que beneficiará a comunidade local, especialmente a mais carente.



Ainda em defesa do interesse coletivo, o art. 2º prevê que o imóvel retornará ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Com relação à análise que cabe a este órgão colegiado, ressaltamos que a alienação de patrimônio público necessita de autorização do Poder Legislativo por exigência do § 2º do art. 105, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo determina que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como objetivo acrescentar ao projeto os dados cadastrais do imóvel.

Após análise, conclui-se que o projeto atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não criar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.089/2011, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2012.

Antônio Júlio, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva – Bosco - Sargento Rodrigues - Liza Prado.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.878/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça Relatório**

De autoria do Deputado Marques Abreu, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão “Se beber, não dirija” nos cardápios de restaurantes, boates, bares e estabelecimentos congêneres do Estado.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Agora, cabe a esta Comissão analisar os aspectos jurídico-constitucionais da medida, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição em estudo pretende obrigar estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas a inserir, nos seus cardápios, a expressão “Se beber não dirija” (art. 1º). A mencionada expressão, segundo o projeto, “deverá ser impressa em local visível, destacado, de forma legível e em cor diferente do restante do texto” (parágrafo único do art. 1º). O art. 2º, por fim, prevê as sanções pelo descumprimento da medida imposta no projeto.

Segundo aduziu o autor na sua justificativa, o “projeto visa educar e conscientizar o consumidor-condutor acerca do perigo de misturar álcool e direção. Dados da Organização Mundial de Saúde – OMS – apontam que aproximadamente 1.200.000 pessoas morrem no mundo em consequência de acidentes de trânsito, e no Brasil os acidentes acarretam alto impacto econômico, especialmente na área de saúde e previdência, sem contar a incalculável dor ocasionada às famílias das vítimas”.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, é preciso dizer que a questão da segurança pública mereceu especial atenção do legislador constituinte, que fez constar no art. 144 da Lei Maior dispositivo segundo o qual a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por seu turno, a Constituição mineira estabelece, em seu art. 2º, inciso V, que é um dos objetivos prioritários do Estado criar condições para a segurança e a ordem públicas. Cite-se ainda o art. 10, inciso VI, segundo o qual compete ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio. O projeto em exame busca desenvolver todos esses dispositivos constitucionais, conferindo-lhes maior densidade normativa.

Entretanto, com a finalidade de adequar a proposição à técnica legislativa, sugerimos, por meio da Emenda nº 1, nova redação para o art. 2º da proposição, que trata da sanção pelo descumprimento da lei. Retiramos do texto a penalidade de advertência, prevista no inciso I, do art. 2º da proposição; o valor fixo de R\$ 100,00, previsto no inciso II, e, também, a previsão de suspensão temporária da atividade do estabelecimento infrator - inciso III do art. 2º - por ofensa ao princípio da autonomia municipal. As regras e condições relativas ao funcionamento de bares, boates e estabelecimentos análogos estão intimamente relacionadas com a cláusula constitucional do interesse local, cabendo ao Município tomar as medidas legislativas e administrativas que reputar necessárias nessa seara. Se o assunto, pela sua peculiaridade, enquadra-se no interesse da municipalidade, tal fato exclui a competência do Estado e da União.

Cabe ao Município autorizar e fiscalizar os estabelecimentos que pretendam se instalar, ainda que temporariamente, dentro de sua circunscrição; para isso, deve editar as normas pertinentes às suas particularidades como, por exemplo, as regras sanitárias, ambientais, de higiene, de segurança, bem como as relativas ao local e horário de funcionamento. Se o particular preencher os requisitos previstos nessa legislação, deverá a municipalidade expedir o alvará de funcionamento, permitindo, assim, que um determinado estabelecimento se instale e funcione regularmente dentro do Município.

Assim, o legislador estadual não poderá invadir a esfera de competência normativa do legislador municipal, quando o assunto envolver aspectos que exijam a atuação do poder público local, sob pena de contrariar o espírito da Constituição e expor o ato legislativo a eventual declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário. A repartição de competências constitucionais entre as entidades político-administrativas é questão central da Federação, não podendo o Estado adentrar a esfera municipal e legislar sobre



assunto de interesse local, pois, em última análise, estaria se colocando no lugar do Município e contrariando os parâmetros constitucionais.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.878/2012 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

“Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bosco - Luiz Henrique.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.251/2012**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Alfenas o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.251/2012 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Alfenas o imóvel com área de 1.587m<sup>2</sup>, situado no Distrito de Barranco Alto, naquele Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, o imóvel será destinado ao funcionamento de um posto de saúde, para atender à necessidade da comunidade local.

É importante observar que o art. 2º da proposição prevê que o bem reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização ficará sem efeito se, findo igual prazo de cinco anos, o donatário não houver procedido ao registro do imóvel; e o art. 4º determina que o Município de Alfenas deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a nova destinação do bem.

A autorização legislativa para a transferência de domínio de imóveis do patrimônio público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.251/2012, no 1º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2012.

Antônio Júlio, Presidente - Bosco, relator - Sargento Rodrigues - Dalmo Ribeiro Silva.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.275/2012**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 23/6/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### **Fundamentação**

A proposição sob comento tem o propósito de inserir o § 2º no art. 4º da Lei nº 12.079, de 1996, que disciplina o estágio para estudante na administração pública, de modo a proibir que a bolsa de estudos ou outra contraprestação equivalente seja inferior ao salário mínimo nacional. Com a introdução do § 2º no art. 4º da mencionada lei, o atual parágrafo único fica transformado em § 1º.



A lei que ora se pretende modificar regula genericamente o estágio em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado, e não apenas no âmbito do Poder Executivo, o que afasta, de plano, suposto vício de iniciativa para a deflagração do processo legislativo. Isso porque a atividade administrativa não é exclusiva do Poder Executivo, mas se manifesta também no Legislativo e no Judiciário, seja por meio de órgãos desconcentrados, seja mediante entidades descentralizadas e dotadas de personalidade jurídica própria, como as autarquias e as fundações públicas. Aliás, a possibilidade de criação de entidades dessa natureza no âmbito dos demais Poderes do Estado resulta da exegese do “caput” do art. 37 da Constituição da República, o qual foi reproduzido no “caput” do art. 13 da Carta mineira. Consequentemente, a lei de que se cuida alcança tanto a administração pública direta e indireta do Poder Executivo quanto a dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Não obstante a viabilidade jurídica de o Estado estabelecer, de forma genérica, uma forma de remuneração para os estudantes-estagiários na administração pública, o projeto contém dois equívocos, um de natureza constitucional e outro de técnica legislativa. O primeiro diz respeito à vinculação do valor pago, a título de estágio, ao salário mínimo nacional, o que não se coaduna com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, o qual veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim; o segundo refere-se à forma de alteração da lei em vigor, uma vez que introduz dispositivo em local inadequado, quando, na verdade, a citada modificação deveria incidir diretamente sobre o inciso III do art. 4º, o qual faz referência ao pagamento a ser realizado pelos órgãos e entidades públicas, sem, todavia, fixar valores.

A nosso ver, como forma de sanar o vício de constitucionalidade, o valor a ser pago ao estudante estagiário deve ser fixado em 300 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, que correspondem, aproximadamente, a R\$620,00. O valor da Ufemg é fixado, anualmente, pela Secretaria de Estado de Fazenda, por meio de resolução. Atualmente, o valor da Ufemg para o exercício de 2012 é de R\$2,3291, nos termos da Resolução nº 4.375, de 2011, da mencionada Pasta.

No escopo de corrigir os defeitos apontados, apresentamos o Substitutivo nº 1, na conclusão desta peça opinativa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.275/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera o inciso III do art. 4º da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 4º da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

(...)

III – pagamento, pelo órgão ou entidade concedente, de bolsa de estudos ou outra forma de contraprestação especificada no convênio e no termo de compromisso, com valor não inferior a 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Bosco – André Quintão.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.331/2012**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do Procurador-Geral de Justiça, Alceu José Torres Marques, o projeto de lei em epígrafe fixa a data-base e o percentual relativo ao ano de 2012 para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 12/7/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em exame fixa em 1º de maio a data-base para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, além de fixar em 5,1% o percentual de recomposição a ser aplicado a partir de 1º/5/2012.

O percentual utilizado para a revisão consiste na inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado no período de maio de 2011 a abril de 2012.

Frise-se que a proposição utiliza-se corretamente da terminologia vencimentos, já que abrange apenas os servidores do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público, os quais possuem o sistema remuneratório composto pela referida parcela somada a adicionais e gratificações, não abrangendo os membros do Ministério Público (Promotores e Procuradores de Justiça), os quais são remunerados pelo sistema de subsídio (parcela única) previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988.



O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece ressalva no sentido de que o disposto na futura lei não deve aplicar-se ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo.

Passemos à análise jurídico-constitucional da matéria.

O projeto objetiva conferir operatividade ao comando constitucional contido no art. 37, inciso X, da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos:

“Art. 37 – (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O referido dispositivo constitucional traz dois comandos. O primeiro deles é relativo à fixação e ao aumento da remuneração (reajuste, aumento efetivo, concedido para a adequação da remuneração dos servidores aos valores de mercado), e o segundo refere-se à revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação.

A pretensão do projeto de lei em exame enquadra-se no segundo comando, o qual já foi reiteradamente reconhecido pela jurisprudência de nossos tribunais como um direito subjetivo dos servidores públicos, constituindo uma obrigação do Chefe de cada Poder a iniciativa de deflagrar anualmente o processo legislativo referente ao projeto indispensável para o seu asseguramento.

Quanto à iniciativa da proposição, entendemos que ela está de acordo com as disposições constitucionais, uma vez que a Constituição Federal, no art. 127, § 2º, e a Constituição Estadual, no art. 122, I, asseguram ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, podendo este propor ao Poder Legislativo projetos de lei que versem sobre a política remuneratória dos seus cargos e serviços auxiliares.

Há ainda que se ressaltar que o Ministério Público possui autonomia na definição do índice de reajuste e da data-base para a revisão dos seus vencimentos e proventos, não se vinculando aos que forem legalmente fixados para os servidores de outros Poderes do ente federativo.

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Min. Célio Borja, relator à época: ‘A dicção do inciso X, do art. 37, da CF, parece não abonar a tese da imperativa adoção dos mesmos índices para todos os servidores civis dos diferentes Poderes, sustentada na inicial (...)’” (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006.).

A ressalva apresentada no parágrafo único do art. 1º coaduna-se com as alterações constitucionais operadas no regime de aposentação do servidor público, notadamente com a edição da Emenda à Constituição nº 41, de 2003. Esta Comissão de Constituição e Justiça, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 4.663/2010, de autoria do Tribunal de Justiça, que tratou do reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, entendeu pela constitucionalidade de dispositivo idêntico ao que ora se apresenta na proposição em exame.

É possível dizer que as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que se inferem da leitura conjugada dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, embora tenham garantido o direito a reajuste, cuidaram de estabelecer uma separação no tratamento jurídico da matéria em relação aos servidores que a proposta normativa em tela pretende abrigar (aposentados que não possuem o direito à paridade).

A esse respeito, segue a opinião de Daniela Mello Coelho: “Inserida no rol das alterações promovidas pela EC nº 41/03, a derrubada do instituto da paridade entre os proventos dos inativos e os vencimentos dos servidores em atividade, com a substituição pela garantia do reajustamento dos benefícios, promoveu a proximidade do tratamento conferido à matéria no campo da previdência do servidor com aquele disciplinado no RGPS” (“Servidor Público”, organização de Cristiana Fortini, Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 55.).

Destacamos que o art. 169 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes bem como se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

No ofício por meio do qual se encaminhou o projeto em exame, o autor destaca que todos os valores do impacto financeiro decorrentes da proposta foram aprovados conforme a disponibilidade financeira e orçamentária, mostrando-se compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O autor da proposição apresentou também, em seu ofício de encaminhamento do projeto, a projeção do impacto orçamentário que será gerado pela revisão remuneratória, destacando os seus reflexos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, caberá oportunamente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária analisar o estudo do impacto e apurar se tais pontos se encontram atendidos pela proposição.

Por fim, destacamos que a proposição merece alterações na redação do seu art. 1º visando melhor adequação à técnica legislativa, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 1.

Isso porque a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos que se pretende revisar não foi instituída pelo art. 8º e pelo Anexo II da Lei nº 18.800, de 31/3/2010, mas sim pelo item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30/12/99.

Dessa forma, em observância às regras de técnica legislativa, a revisão remuneratória deve ser prevista sobre a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos instituída pelo item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30/12/99, modificado pela Lei nº 18.800, de 31/3/2010.



### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.331/2012 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao “caput” do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O valor dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público, modificado pela Lei nº 18.800, de 31 de março de 2010, fica reajustado, a partir de 1º de maio de 2012, em 5,1% (cinco vírgula um por cento), nos termos do art. 37, X, da Constituição da República.”

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Bosco – Luiz Henrique – André Quintão.

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.843/2011

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.843/2011, de autoria do Deputado Luiz Carlos Miranda, que declara de utilidade pública o Programa de Atendimento Integrado, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 1.843/2011

Declara de utilidade pública a entidade Programa de Atendimento Integrado, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Programa de Atendimento Integrado, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Duarte Bechir, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.795/2012

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.795/2012, de autoria da Deputada Maria Tereza Lara, que declara de utilidade pública a Organização Arte e Vida Solidária – AVS –, com sede no Município de São Pedro dos Ferros, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 2.795/2012

Declara de utilidade pública a entidade Arte e Vida Solidária – AVS –, com sede no Município de São Pedro dos Ferros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Arte e Vida Solidária – AVS –, com sede no Município de São Pedro dos Ferros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Duarte Bechir, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.150/2012

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.150/2012, de autoria da Deputada Liza Prado, que declara de utilidade pública a Associação Cristã Águas Que Purificam, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 3.150/2012

Declara de utilidade pública a Associação Águas que Purificam – AAP –, com sede no Município de Uberlândia.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Águas que Purificam – AAP –, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Duarte Bechir, relator - Dalmo Ribeiro Silva.



## COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 7/8/2012, a seguinte comunicação:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento da Sra. Nilza Rodrigues Vieira, ocorrido em 3/8/2012, em São Paulo (SP). (- Ciente. Oficie-se.)

### COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 8/8/2012, a seguinte comunicação:

Do Deputado Lafayette de Andrada, notificando que o Partido Ecológico Nacional - PEN - passa a integrar o Bloco Transparência e Resultado - BTR - e indicando o Deputado Fred Costa como Vice-Líder do referido Bloco. (- Ciente. Publique-se.)



## CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

### CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 7/8/2012, as seguintes correspondências:

### OFÍCIOS

Da Sra. Andréa de Figueiredo Soares, Promotora de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.334/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Cel. PM Eduardo César Reis, Diretor de Recursos Humanos da PMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.226/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Fabrício Schommer Kerber, Delegado de Polícia Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.290/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack.

Do FNDE (822), informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Jairo Siqueira de Azevedo, da Associação de Promoção Humana Divina Providência, reivindicando a ampliação do número de turmas oferecidas pela Escola Estadual Dr. Reynaldo Martins Marques. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. José Lindomar Coelho, Presidente da Subseção de Unai da OAB-MG, solicitando a intercessão desta Casa com relação ao baixo número de Juízes em exercício na Comarca de Unai. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. José Sarney, Presidente do Senado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.955/2012, do Deputado Luiz Henrique.

Do Sr. José Silva solicitando providências desta Casa com relação a crimes supostamente cometidos pelo Cap. PM Leopoldo de Vasconcelos Maria. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Josué Costa Valadão, Secretário Municipal de Governo de Belo Horizonte (8), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.859, 2.860, 2.862, 2.863, 2.866, 2.913 e 2.914/2012, do Deputado Anselmo José Domingos, e 3.134/2012, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.058/2011, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Do Sr. Luiz Antônio Sasdelli Prudente, Corregedor-Geral do Ministério Público, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.384/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (8), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.196/2011, da Comissão de Participação Popular; 2.415/2012, do Deputado Almir Paraca; 2.575 e 3.116/2012, da Comissão de Direitos Humanos; 2.851e 2.907/2012, do Deputado Elismar Prado; 2.950 e 3.339/2012, Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (3), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 255/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Fiscalização Financeira; 1.269/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Meio Ambiente; 1.631/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Cultura; 904, 1.011, 1.733, 1.795, 2.454, 479 e 2.428/2011, 2.819, 2.893, 2.982, 3.103, 3.147, 3.148, 3.160, 2.789, 2.818, 2.848 e 3.085/2012, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se os ofícios e as notas técnicas aos respectivos projetos de lei.)



Do Sr. Rodrigo Borges Barros, Subsecretário de Meio Ambiente e Turismo da Prefeitura Municipal de Uberaba, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.299/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Edmar Simião, Ten.-Cel. BM responsável pela Diretoria de Assuntos Institucionais do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 3.104 e 3.162/2012, respectivamente da Comissão de Segurança Pública e do Deputado Anselmo José Domingos.

Do Sr. Valdez Leite Machado, Presidente da 14ª Câmara Cível do TJMG, encaminhando as notas taquigráficas do voto proposto por essa Câmara, em 31/5/2012.

Do Sr. Vanderlei Freitas Valente, Secretário-Geral da Confederação da Maçonaria Simbólica do Brasil, encaminhando cópia do documento "Proclamação ao Povo Brasileiro", expedido na XLI Assembleia Geral Ordinária dessa instituição, realizada nos dias 7 a 11/7/2012, em Rio Branco (AC). (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Waldemar Antônio de Arimatéia, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional do Ministério Público do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.126/2012, da Comissão de Educação, e solicitando o envio das notas taquigráficas da audiência pública a que se refere o mencionado requerimento.

Do Sr. Wanderley Ávila, Presidente do Tribunal de Contas, acusando recebimento do Ofício nº 1.866/2012, no qual esta Casa comunica a escolha do nome do Deputado Doutor Viana para o cargo de Conselheiro desse Tribunal. (- Anexa-se ao Requerimento nº 3.281/2012.)

## CARTÃO

Do Sr. Paulo Melo, Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, encaminhando exemplar do "Caderno de Esportes do Estado do Rio de Janeiro", elaborado pela Câmara Setorial de Cultura, Turismo e Esportes do Fórum Permanente de Desenvolvimento Estratégico do Estado do Rio de Janeiro. (- À Comissão de Esporte.)



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 6/8/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### **Gabinete da Deputada Ana Maria Resende**

torrando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 3/8/2012, que nomeou Márcia Célia e Silva Rodrigues para o cargo de Agente Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Neide Gonçalves de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

#### **Gabinete do Deputado Carlos Mosconi**

exonerando Giezela Ribeiro de Deus Costa Carvalho do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;

exonerando Karina Custódio Pinto do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;

exonerando Luiza Magalhães Vasconcelos do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

exonerando Marco Antônio Andere Teixeira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 8 horas;

exonerando Welbert Matos de Miranda do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

nomeando Giezela Ribeiro de Deus Costa Carvalho para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão VL-41, 8 horas;

nomeando Karina Custódio Pinto para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Luiza Magalhães Vasconcelos para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas;

nomeando Marco Antônio Andere Teixeira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

nomeando Welbert Matos de Miranda para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas.

#### **Gabinete do Deputado Célio Moreira**

exonerando Evandro Gonçalves de Campos Junior do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;

exonerando Jackson Xavier de Lima do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

exonerando Janice dos Anjos do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

exonerando Paula Beatriz Romano Borelli do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;

nomeando Evandro Gonçalves de Campos Junior para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;

nomeando Jackson Xavier de Lima para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;

nomeando Janice dos Anjos para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;

nomeando Paula Beatriz Romano Borelli para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas.

#### **Gabinete do Deputado Delvito Alves**

exonerando, a partir de 8/8/2012, Ana Cláudia Rodrigues Batista do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;

nomeando Lindomaura Alves da Silva para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;

nomeando Nilo Argentino Baptista para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas.



### **Gabinete do Deputado Ivair Nogueira**

nomeando Mayara Alves Pires para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

### **Gabinete do Deputado Paulo Lamac**

exonerando Ana Paula Siqueira Ferreira do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;  
exonerando Elisane dos Santos Gomes do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;  
exonerando Maria das Graças do Valle Librelon do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;  
exonerando Tânia Cristina de Castro Gomez Dominguez do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;  
nomeando Alessandro Istvan Amaral Silva para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas;  
nomeando Ana Paula Siqueira Ferreira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;  
nomeando Elisane dos Santos Gomes para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;  
nomeando Maria das Graças do Valle Librelon para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas.

### **Gabinete do Deputado Rômulo Veneroso**

exonerando Diego Oliveira e Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;  
exonerando Geraldo Evangelista Cordeiro do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;  
exonerando Ivon Guimarães Teixeira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;  
exonerando Leila Marilda Soares Nunes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;  
exonerando Luiz Claudio Bernardes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;  
exonerando Magna de Almeida Calixto do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;  
exonerando Patricia Pace Peixoto do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;  
nomeando Diego Oliveira e Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;  
nomeando Geraldo Evangelista Cordeiro para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;  
nomeando Ivon Guimarães Teixeira para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;  
nomeando Leila Marilda Soares Nunes para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;  
nomeando Luiz Claudio Bernardes para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;  
nomeando Magna de Almeida Calixto para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;  
nomeando Patricia Pace Peixoto para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas.

### **Gabinete do Deputado Sávio Souza Cruz**

exonerando Ana Claudia Martins Moraes do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;  
exonerando Daniela Francisca Pereira do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;  
exonerando Karine Moreira de Paula do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;  
exonerando Lisandro Carvalho de Almeida Lima do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;  
exonerando Maria Cristina da Silva Sousa do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;  
nomeando Ana Claudia Martins Moraes para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;  
nomeando Daniela Francisca Pereira para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;  
nomeando Karine Moreira de Paula para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;  
nomeando Lisandro Carvalho de Almeida Lima para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;  
nomeando Maria Cristina da Silva Sousa para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas.

### **Gabinete do Deputado Ulysses Gomes**

nomeando Maria da Conceição Pereira Miranda para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Maria da Conceição Pereira Miranda do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Sebastião Luiz Alves Martins para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria.

## **TERMO DE ADITAMENTO - ADT/86/2012**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Virtual Cinema e Vídeo Ltda. Objeto: prestação de serviços de operações dos sistemas eletrônicos e de áudio e vídeo da Diretoria de Rádio e Televisão. Objeto do aditamento: alteração do preço contratual decorrente de reajustes salariais e outros decorrentes de Convenção Coletiva de Trabalho 2012-2013, celebrada pelos sindicatos das respectivas categorias. Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

## **TERMO DE ADITAMENTO - ADT/95/2012**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Megatour Transportes e Locação Ltda. - ME. Objeto: prestação de serviços de locação de transporte rodoviário, com serviço de motorista, em Van, a ser utilizado em viagens na Região Metropolitana de Belo Horizonte e demais localidades no território nacional, incluindo seguro total. Objeto do aditamento: ampliação em 25%. Vigência: a partir da assinatura, inclusive. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



### **TERMO DE CONTRATO - CTO/38/2012**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: VCB Comunicações S.A. Objeto: cessão gratuita de canal de televisão para transmissão do sinal da TVA. Vigência: 60 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90 -10.1.

### **TERMO DE CONVÊNIO - CNV/87/2011**

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo convenente: Município de Bonfinópolis de Minas. Objeto: transmissão do sinal da TV Assembleia. Vigência: 10 anos, a contar da data de assinatura deste instrumento. Dotação orçamentária: 02.01.01.04.122.0402.2010.3.3.90.39.00.